SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1089086 - SP (2026/0142046-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DANILO BERNARDES MATHIAS
ADVOGADOS	:	THAINÁ MARTINS CARICIO - PB030215
		EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA. ATENUANTE DA REPARAÇÃO DO DANO E MINORANTE DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. REGIME FECHADO. PENA POUCO SUPERIOR A 4 ANOS. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. CRIMES SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu ordem de ofício para redimensionar as penas dos crimes de apropriação indébita, falsidade ideológica e uso de documento falso, mantendo, no mais, a condenação e o regime inicial fechado.

2. Fato relevante. O Agravante, atuando como advogado com poderes para receber valores e dar quitação, levantou judicialmente numerário pertencente à cliente, reteve quantia, devolveu parcialmente após intervenção ministerial, inseriu informação falsa em recibo de quitação integral e constrangeu familiar da ofendida a sustentar versão favorável e a gravar vídeo para corroborá-la.

3. Pedidos principais. Pretende-se: (i) aplicação do princípio da consunção entre falsidade ideológica e uso de documento falso; (ii) reconhecimento das atenuantes da reparação do dano e da confissão; (iii) aplicação da minorante do arrependimento posterior; e (iv) abrandamento do regime inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60072811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:59
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 39d53425-162a-4ce8-a61b-2bb231558d11

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há consunção entre falsidade ideológica e uso de documento falso, diante da narrativa fática e das finalidades atribuídas às condutas; (ii) a exasperação da pena-base apresenta fundamentação idônea; (iii) incide a atenuante da reparação do dano (art. 65, III, b, do CP) e a causa de diminuição do arrependimento posterior (art. 16 do CP); e (iv) o regime inicial pode ser abrandado à luz da proporcionalidade e das circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A consunção entre falsidade ideológica e uso de documento falso é incabível quando as condutas são autônomas, separadas por lapso temporal significativo e não guardam relação de meio e fim, além de visarem também à ocultação e à manutenção da vantagem patrimonial obtida, sendo que a inserção dos das informações inverídicas no documento não visou apenas afastar a responsabilidade criminal, não se exaurindo na sua apresentação à autoridade policial.

4. A exasperação da pena-base pela personalidade (apropriação indébita) e pelas circunstâncias do crime (falsidade ideológica e uso de documento falso) foi motivada em elementos concretos extraídos dos autos.

5. A atenuante da reparação do dano exige voluntariedade e efetividade: não incide quando a restituição é parcial, não espontânea e não integral antes do julgamento.

6. O arrependimento posterior, previsto no art. 16 do CP, demanda restituição ou reparação voluntária e integral; inexistentes tais requisitos, a minorante não se aplica.

7. Consideradas a natureza dos crimes sem violência, a primariedade e o redimensionamento das reprimendas a patamar pouco superior a 4 anos, é proporcional e adequado fixar o regime inicial semiaberto, mesmo mantida a pena-base acima do mínimo legal.

IV. Agravo regimental parcialmente provido para conceder a ordem também para fixar o regime semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental para conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60072811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:59
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 39d53425-162a-4ce8-a61b-2bb231558d11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1089086 - SP (2026/0142046-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DANILO BERNARDES MATHIAS
ADVOGADOS	:	WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
		THAINÁ MARTINS CARICIO - PB030215
		EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA. ATENUANTE DA REPARAÇÃO DO DANO E MINORANTE DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. REGIME FECHADO. PENA POUCO SUPERIOR A 4 ANOS. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. CRIMES SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu ordem de ofício para redimensionar as penas dos crimes de apropriação indébita, falsidade ideológica e uso de documento falso, mantendo, no mais, a condenação e o regime inicial fechado.

2. Fato relevante. O Agravante, atuando como advogado com poderes para receber valores e dar quitação, levantou judicialmente numerário pertencente à cliente, reteve quantia, devolveu parcialmente após intervenção ministerial, inseriu informação falsa em recibo de quitação integral e constrangeu familiar da ofendida a sustentar versão favorável e a gravar vídeo para corroborá-la.

3. Pedidos principais. Pretende-se: (i) aplicação do princípio da consunção entre falsidade ideológica e uso de documento falso; (ii) reconhecimento das atenuantes da reparação do dano e da

Documento eletrônico VDA60072837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:31:02
Código de Controle do Documento: 7fae7413-fe0a-4d3a-9291-0ced7c8efebc

confissão; (iii) aplicação da minorante do arrependimento posterior; e (iv) abrandamento do regime inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há consunção entre falsidade ideológica e uso de documento falso, diante da narrativa fática e das finalidades atribuídas às condutas; (ii) a exasperação da pena-base apresenta fundamentação idônea; (iii) incide a atenuante da reparação do dano (art. 65, III, b, do CP) e a causa de diminuição do arrependimento posterior (art. 16 do CP); e (iv) o regime inicial pode ser abrandado à luz da proporcionalidade e das circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A consunção entre falsidade ideológica e uso de documento falso é incabível quando as condutas são autônomas, separadas por lapso temporal significativo e não guardam relação de meio e fim, além de visarem também à ocultação e à manutenção da vantagem patrimonial obtida, sendo que a inserção dos das informações inverídicas no documento não visou apenas afastar a responsabilidade criminal, não se exaurindo na sua apresentação à autoridade policial.

4. A exasperação da pena-base pela personalidade (apropriação indébita) e pelas circunstâncias do crime (falsidade ideológica e uso de documento falso) foi motivada em elementos concretos extraídos dos autos.

5. A atenuante da reparação do dano exige voluntariedade e efetividade: não incide quando a restituição é parcial, não espontânea e não integral antes do julgamento.

6. O arrependimento posterior, previsto no art. 16 do CP, demanda restituição ou reparação voluntária e integral; inexistentes tais requisitos, a minorante não se aplica.

7. Consideradas a natureza dos crimes sem violência, a primariedade e o redimensionamento das reprimendas a patamar pouco superior a 4 anos, é proporcional e adequado fixar o regime inicial semiaberto, mesmo mantida a pena-base acima do mínimo legal.

IV. Agravo regimental parcialmente provido para conceder a ordem também para fixar o regime semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILO BERNARDES MATHIAS contra decisão que não conheceu do *writ*, mas concedeu a ordem de ofício para reduzir as penas aplicadas, mantendo, no mais, a condenação.

Em suas razões, a defesa alega reitera os argumentos deduzidos na inicial, consistentes na aplicabilidade do princípio da consunção, nos termos da Súmula 17/STJ, na ocorrência de vícios na dosimetria da pena, diante da não aplicação das atenuantes da reparação do dano, da confissão espontânea e da minorante do arrependimento posterior.

Sustenta, ainda, ilegalidade na fixação do regime mais gravoso, por se tratar de pena inferior a 8 anos.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão, a fim de que seja concedido o *habeas corpus.*

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60072837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:31:02
Código de Controle do Documento: 7fae7413-fe0a-4d3a-9291-0ced7c8efebc

VOTO

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada (fls. 2.468-2.479):

a) Consunção entre falsidade ideológica e uso de documento falso

Segundo consta no acórdão de origem, a ofendida contratou o paciente como advogado para obter aposentadoria, conferindo-lhe poderes amplos, inclusive para receber valores e dar quitação.

Após o levantamento judicial do montante recebido, o paciente reteve o numerário para si, mesmo diante de reiteradas cobranças. Então, a vítima buscou a Promotoria de Justiça, ocasião em que houve devolução parcial e fracionada.

Demonstrou-se, ainda, que o paciente inseriu informação falsa em recibo, consignando quitação integral, embora o pagamento tenha sido apenas parcial e posterior à atuação do Ministério Público.

A filha da vítima relatou ter sido coagida a mentir perante a autoridade policial e a gravar vídeo para reforçar versão favorável ao paciente.

Essa foi a dinâmica delitiva descrita pelo acórdão (fls. 67-83):

> [...] Conforme se depreende dos autos, o sentenciado foi contratado pela ofendida, comprovadamente pessoa idosa, ao que se sabe sem alfabetização, para ajuizamento de ação previdenciária visando a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, outorgando-lhe procuração com amplos e gerais poderes, neles incluídos os de receber valores e dar quitação.
>
> **Após o trânsito em julgado da respeitável decisão que concedeu o direito previdenciário à vítima, nos autos n. 0002977-74.2012.8.26.0638/01, da 1ª Vara de Tupi Paulista (fls. 19/86), o acusado, na posse do alvará judicial, efetuou o levantamento da quantia de R$ 28.928,83 (vinte e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos) em 24/9/2018, vide documentos de fls. 144/147.**
>
> Abatidos 30% dos honorários advocatícios, de acordo com o pactuado entre as partes, o réu deveria repassar à senhora o valor de R$ R$ 20.250,18 (vinte mil, duzentos e cinquenta reais e dezoito centavos).
>
> **Contudo, a despeito do recibo de quitação, datado de 2/10/2018, com firma reconhecida em 6/11/2018 (fl. 130), a prova recolhida durante a instrução foi suficiente para demonstrar que o sentenciado se apropriou dos valores pertencentes à ofendida, vindo a devolver parte do numerário, de forma fracionada, somente após esta procurar a Promotoria de Justiça.**
>
> A vítima G. F. da S. confirmou apenas ter tomado conhecimento acerca da disponibilização dos valores pela atuação Justiça, por intermédio de ligação telefônica realizada por servidor do Fórum.
>
> Contudo, após aguardar um período pelo contato do advogado e ter confirmado no banco que o dinheiro havia sido retirado por ele, resolveu procurá-lo, mas este apresentou diversas desculpas para não efetuar a transferência, chegando inclusive a afirmar que teria emprestado o seu dinheiro a um amigo. Em razão disso, procurou a Promotoria de Justiça, que conversou com o acusado e este pagou a

Documento eletrônico VDA60072837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:31:02
Código de Controle do Documento: 7fae7413-fe0a-4d3a-9291-0ced7c8efebc

quantia de R$ 13.150,00 (treze mil, cento e cinquenta reais) de forma fracionada (fls. 4/5).

Tais declarações foram corroboradas pela testemunha I. V. S., filha da ofendida, a qual destacou que o acusado efetuou o pagamento parcial da dívida e, mesmo assim, só o fez após ambas procurarem o Ministério Público. Aduziu, ainda, que o sentenciado prometeu, por diversas vezes, pagar o restante do valor, mas nunca o fazia (fls. 8, 126/127 e 1.641/1.643).

[...] **Ficou comprovado que o sentenciado inseriu dados incorretos em documento particular ao inscrever no recibo a informação de que o débito teria sido quitado na integralidade em 2/10/2018.**

A vítima G. e a testemunha I. foram contundentes ao afirmarem que ele redigiu o recibo contendo a informação de quitação do débito. Porém, disseram que o pagamento somente se realizou de modo fracionado e após terem procurado o auxílio da Promotoria de Justiça.

Além disso, a testemunha I., torno a consignar, deu parte de ter sido coagida pelo sentenciado a mentir, perante a Autoridade, para que recebesse a última parcela referente ao débito, tendo ainda sido instruída a gravar um vídeo para corroborar a versão (vide fls. 4/5, 7, 219, 256, 258/260 e 1.641/1.643).

[...] No mais, a meu sentir ficou demonstrado que o sentenciado, ao prestar declarações acerca dos fatos apurados nestes autos na sede da Delegacia Seccional de Polícia de Dracena, no dia 18 de julho de 2019, fez uso de documento ideologicamente falso para assegurar a ocultação, a impunidade e vantagem do crime de apropriação indébita.

Nesse cenário, o acórdão recorrido rejeitou expressamente a consunção entre falsidade ideológica e uso de documento falso, destacando a autonomia das condutas, o lapso temporal significativo entre a falsificação e o uso, e a ausência de relação de meio e fim (fls. 86-88):

[...] Ademais, inegável que, além da finalidade de ocultação e a impunidade do delito de apropriação indébita, o acusado também visava garantir a vantagem alcançada com a infração de cunho patrimonial.

Desta forma, a inserção de informações inverídicas no documento privado não visou apenas afastar a responsabilidade criminal do acusado, motivo pelo qual não se exauriu no momento em que este apresentou o documento à Autoridade Policial. Em razão deste contexto não é viável o reconhecimento da consunção.

Por sua vez, a fundamentação da sentença apresentou-se nos seguintes termos (fl. 56):

[...] Consigno que, *in casu*, não é cabível o reconhecimento da consunção entre os crimes de falsidade ideológica e o uso de documento ideologicamente falso. Uma das condutas do acusado consistiu em inserir em documento particular declarações falsas e diversas das que deviam ser escritas, com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Em momento diverso da primeira conduta, o réu apresentou o recibo de quitação na Delegacia visando assegurar a ocultação, a impunidade e vantagem do crime de apropriação indébita. Desse modo, não sendo uma das condutas meio para a execução da outra, incabível a tese de reconhecimento de crime único, haja vista que as condutas perpetradas pelo réu são autônomas.

Documento eletrônico VDA60072837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:31:02
Código de Controle do Documento: 7fae7413-fe0a-4d3a-9291-0ced7c8efebc

De fato, seria indispensável que a falsidade se exaurisse no uso posterior para caracterizar crime único, o que não se verificou. No caso em exame, a falsificação do recibo tinha por finalidade ocultar e buscar a impunidade do crime de apropriação indébita, além de resguardar a vantagem obtida.

Assim, a inserção de informações falsas em documento particular não se limitou à finalidade única de afastar a responsabilidade penal, razão pela qual a conduta não se exauriu com sua apresentação à autoridade policial, inviabilizando o reconhecimento da consunção.

Com efeito, o documento permaneceu apto a novas utilizações, com potencial para sucessivos empregos, inclusive na posterior ação penal. O mesmo raciocínio encontra ressonância na Quinta Turma:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DELITOS SE DESDOBRARAM DE FORMA AUTÔNOMA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO PARA MUDAR O ENTENDIMENTO DA ORIGEM. CONFISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. **Embora esta Corte reconheça em determinadas hipóteses a consunção entre os crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica, no caso, as instâncias ordinárias consideraram, com base nas provas produzidas, que os delitos se desdobraram de forma autônoma.** A revisão da conclusão alcançada pela origem acerca dos contextos fáticos nos quais as condutas foram praticadas exigiria amplo reexame de matéria probatória, o que não é possível na via estreita do *habeas corpus.* Precedentes. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 909.971/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

Nesse quadro, não há espaço para a aplicação do princípio da consunção, como pretende o impetrante.

b) Primeira Fase

Para os três crimes (apropriação indébita, falsidade ideológica e uso de documento falso), o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da defesa e parcialmente ao da acusação, promovendo as seguintes modificações na dosimetria (fls. 87-100):

> [...] **A pena-base relativa ao crime de apropriação indébita** foi estabelecida acima do mínimo legal, no patamar de 1/2, por conta da conduta social do acusado, sob o fundamento de que a existência de processos da mesma espécie na folha de antecedentes evidencia que ele se utiliza da profissão para a prática de crimes, bem como por ter o sentenciado se valido da profissão para lesar pessoa idosa e analfabeta.
>
> [...] Nesse passo, a existência de processos em curso (fls. 1.552/1.555) não permite a valoração negativa da conduta social do agente.
>
> Além disso, a circunstância de o crime ter sido cometido em razão da profissão configura, no caso dos autos, a causa de aumento prevista no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal, e o fato de a vítima possuir mais de 60 anos de idade será valorado como agravante, consoante assim dispõe o artigo 61, inciso II, alínea 'h', do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60072837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:31:02
Código de Controle do Documento: 7fae7413-fe0a-4d3a-9291-0ced7c8efebc

Assim, a fim de evitar a ocorrência de *bis in idem*, mencionadas circunstâncias devem ser afastadas da majoração da pena-base.

[...] **Os elementos delineados no bojo da apelação ministerial e comprovados nos autos revelam que o sentenciado agiu com manifesta deslealdade, extrapolando os limites corriqueiros à espécie penal. Conforme já destacado, o réu, após ter coagido a testemunha I. a fornecer versão falsa dos fatos à Autoridade, instruiu a vítima e a testemunha a gravarem vídeo novamente contendo afirmações não verídicas, com a finalidade de garantir a impunidade do crime apurado nestes autos. Portanto, por conta desses indicadores, é sim cabível a valoração da personalidade do réu no caso em comento.**

Entretanto, inviável considerar-se que a culpabilidade do agente é maior do que a normalidade típica, conforme sugerido pela acusação, pelo fato de o sentenciado ter utilizado sua atividade profissional para a prática delitiva, bem como por ter-se valido "da condição de hipossuficiência material e educacional da vítima (pessoa analfabeta) para apropriar-se do valor a que tinha direito e ainda para induzi-la a assinar os recibos ideologicamente falsos que juntou aos autos" (verbis, fl. 1.675).Novamente, o e. Superior Tribunal de Justiça já ponderou ser inviável a dupla majoração da pena com fundamento em uma mesma circunstância (HC 517106/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/11/2019).

Ora, o fato de o crime ter sido cometido em razão da profissão já foi sopesado como causa de aumento, nos termos do disposto no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal, consoante já destacado.

De seu lado, apesar da inegável hipossuficiência material e escolar da vítima, não se pode olvidar que ela sempre esteve acompanhada de sua filha, que era sua representante legal (vide fl. 123) e prestou declarações nos autos como testemunha.

No mais, as circunstâncias indicadas a título de motivação do agente referem-se à normal configuração do crime, não podendo ser valoradas para o recrudescimento da sanção.

Portanto, atendidas as diretrizes previstas no artigo 59 do Código Penal, a pena-base fica exasperada na fração de 1/3, em decorrência da personalidade do acusado.

[...] Quanto aos crimes de **falsidade ideológica e uso de documento falso**, assiste razão à Defesa para o afastamento da circunstância judicial da conduta social, atestada com base nos apontamentos constantes da folha de antecedentes do réu, pois estes se referem a processos em andamento (Súmula 444 do STJ). **Contudo, algumas circunstâncias devem ser consideradas para a majoração das reprimendas básicas, conforme alegado pelo ilustre representante do Parquet.**

Consta nas razões ministeriais, que: "(...) a conduta do acusado denota culpabilidade maior do que a normalidade típica porque o acusado se valeu da condição de hipossuficiência material e educacional da vítima (pessoa idosa e analfabeta) para induzi- la a assinar o recibo ideologicamente falso que juntou aos autos. O intenso dolo do acusado restou evidenciado ainda no fato de ter se utilizado da assinatura e das declarações da testemunha V. para

Documento eletrônico VDA60072837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:31:02
Código de Controle do Documento: 7fae7413-fe0a-4d3a-9291-0ced7c8efebc

atribuir veracidade ao recibo ideologicamente falso que criou. Por fim, **as circunstâncias da prática do delito devem ser valoradas negativamente.** Isso porque, diante da insistência da vítima e sua procuradora, as atendeu em seu escritório em 2 de outubro de 2018 onde as enganou induzindo-as a assinar o recibo de fls. 122 e 13. Não contente, em 6 de novembro de 2018, novamente as ludibriou induzindo-as e conduzindo-as até o cartório do registro civil de São João do Pau D'Alho para reconhecer firma no recibo de fls. 122 e 130. Demais disso, visando acobertar sua conduta ilícita, no dia 3 de setembro de 2019, o acusado compareceu à residência da vítima acompanhado pela testemunha V. e gravou um vídeo onde obrigou a testemunha Ida declarar que sua genitora recebeu todo o valor no dia 6 de novembro de 2018, fato inexistente conforme demonstrado nestes autos (...)" (verbis, fl. 1.677, abreviações nossas).

Conquanto não possa ser sopesada a condição de hipossuficiência material e educacional da vítima (pessoa analfabeta), pois, conforme já explanado, esta sempre esteve acompanhada de sua filha, que era sua procuradora e foi testemunha nos presentes autos, **observo que o dolo do agente, ao buscar corroborar as mendazes informações constantes do documento ideologicamente falsificado pelo consórcio da testemunha V., que era funcionária de seu escritório, bem como por ter gravado vídeo contendo imagens da vítima e de sua filha afirmando terem recebido o valor integral do débito, extrapola a normalidade do tipo penal.**

Em razão disso, as penas-bases devem ser fixadas com o acréscimo de 1/3.

Como se observa, o acórdão impugnado expôs fundamentação concreta e individualizada ao reputar desfavorável a circunstância judicial da personalidade no delito de apropriação indébita, bem como a relativa às circunstâncias do crime no caso da falsidade ideológica e do uso de documento falso.

Destacou-se a deslealdade manifesta do agente, a extrapolação dos limites típicos, a coação da testemunha I. para oferecer versão falsa perante a autoridade e a orientação dada à vítima e à própria testemunha para gravarem vídeo com afirmações inverídicas. Nesse ponto, não se verifica irregularidade na dosimetria:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO COMO SUCEDÂNEO DE APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL/FOTOGRÁFICO (ART. 226 DO CPP). PROVAS AUTÔNOMAS. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE DO AGENTE. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...] **9. A valoração negativa da circunstância judicial da personalidade deve ser baseada em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciem maior reprovabilidade na forma de agir do agente, sendo desnecessária a elaboração de laudo técnico especializado.** 10. No acórdão atacado, a personalidade foi considerada desajustada e inclinada à prática de crimes com violência ou grave ameaça, com fundamento em elementos fáticos do processo, notadamente histórico infracional e relatos das vítimas quanto à habitualidade delitiva e ousadia na adoção de "procedimento criminoso", o que autoriza a exasperação da pena-base. 11. A dosimetria da pena insere-se no âmbito da discricionariedade regrada do julgador e

Documento eletrônico VDA60072837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:31:02
Código de Controle do Documento: 7fae7413-fe0a-4d3a-9291-0ced7c8efebc

somente admite revisão em habeas corpus em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica na espécie, pois o aumento da pena-base foi devidamente motivado e observado o critério trifásico. 12. Inexistindo flagrante constrangimento ilegal na manutenção da condenação e na dosimetria da pena, não se justifica o conhecimento do habeas corpus nem a concessão de ordem de ofício, impondo-se a manutenção da decisão agravada. [...] (AgRg no HC n. 1.033.376/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Esse conjunto concreto autoriza a valoração negativa da personalidade e afasta a pretensa neutralização das circunstâncias judiciais.

Todavia, não se verifica motivação concreta apta a justificar a elevação da pena-base no patamar de 1/3. Isso porque, tendo sido reconhecida a negativação de apenas uma circunstância judicial para cada crime, o incremento deveria, em regra, observar a fração de 1/6 sobre a pena-base ou o critério de 1/8 considerado entre os limites mínimo e máximo abstratos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. FRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO PROPORCIONAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] Por outro lado, quanto à fração de aumento da pena-base, no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, **ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas.** [...] (AgRg no HC n. 968.768/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Desse modo, o afastamento desses referenciais exige fundamentação específica e adicional, capaz de evidenciar a necessidade de adoção de fração mais gravosa, o que não se evidencia no caso. Desse modo, o incremento da pena base deve ser modificado de 1/3 por circunstância judicial para 1/6 sobre o mínimo legal.

c) Segunda fase

O impetrante sustenta a possibilidade de redução da pena pela reparação do dano e pela confissão, ainda que qualificada. O acórdão de origem examinou essas questões nos seguintes termos (fls. 95-96, 100):

> [...] Inviável o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da prevista no artigo 65, inciso III, alínea 'b' do Código Penal. Apesar de o sentenciado ter confirmado o atraso no pagamento dos valores devidos à vítima, **em nenhum momento confessou ter se apropriado do numerário.** Pelo contrário. Sempre buscou justificar sua conduta. Além disso, verifica-se que **a reparação do dano não ocorreu de forma espontânea, somente tendo o**

Documento eletrônico VDA60072837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:31:02
Código de Controle do Documento: 7fae7413-fe0a-4d3a-9291-0ced7c8efebc

sentenciado iniciado o pagamento após ser interpelado pelo Promotor de Justiça.

[...] Por sua vez, não se há falar em confissão. O réu, ao ser ouvido na Delegacia, em **nenhum momento admitiu ter inserido dados falsos no documento.** Ao contrário, a fim de dar credibilidade às informações contidas no recibo, afirmou ter comparecido à casa da cliente no dia 6/11/2018, dizendo que nessa oportunidade teria efetuado o pagamento integral do débito. E, como se não bastasse, **alegou que a ofendida é que deveria ser responsabilizada por denunciação caluniosa** (fl. 119/121). E, em Juízo, afirmou expressamente que **"nunca fez nenhum recibo falso"** (vide transcrição à fl. 1.646).

O Código Penal prevê, como circunstâncias que sempre atenuam a pena, a reparação do dano até o julgamento, bem como a confissão perante a autoridade:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III - ter o agente:

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

No que se refere à reparação do dano, a Corte local afastou a incidência da atenuante ao fundamento de que não houve espontaneidade na conduta do paciente.

A redação do art. 65, III, b, do CP, em sua primeira parte, exige atuação espontânea e voluntária para evitar ou minorar as consequências do delito logo após sua ocorrência, circunstância não verificada no caso concreto, sobretudo porque a própria consumação da apropriação indébita decorreu da retenção dos valores pelo agente.

Quanto à segunda parte da norma, embora não haja previsão expressa de espontaneidade, exige-se, ao menos, a voluntariedade da conduta e a efetiva reparação do dano antes do julgamento. No entanto, não há nos autos comprovação de restituição integral dos valores indevidamente apropriados.

Ao contrário, a quitação é controvertida e constitui, inclusive, objeto de imputação autônoma por falsidade ideológica. O acórdão registra apenas o início dos pagamentos, sem reconhecimento de quitação integral pela vítima até o momento do julgamento, sendo certo, ainda, que a sentença consigna a ocorrência de devolução apenas parcial dos valores (fls. 47-46):

[...] A testemunha I.V.S. declarou que é filha da vítima [...] Informou que ele ainda não pagou o restante do valor devido, acreditando que falte a quantia de R$ 4.600,00 para quitação total do valor de direito a ser recebido.

Desse modo, a alteração na dosimetria nesse ponto exigiria reexame de prova, providência incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus*. Em sentido semelhante:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATOS (TRÊS VEZES). DOSIMETRIA DA PENA. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ALCANÇADA PELO PERÍODO DEPURADOR DO ART. 64, I, DO CP. VALIDADE. **ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, "B", DO CP. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE.** [...] AGRAVO DESPROVIDO. [...]

2. **Rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre o não reconhecimento da atenuante da reparação dos**

Documento eletrônico VDA60072837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:31:02
Código de Controle do Documento: 7fae7413-fe0a-4d3a-9291-0ced7c8efebc

danos (art. 65, III, "b", do CP) demandaria necessariamente nova análise do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. Precedentes. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.125.952/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.)

Com relação à confissão, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que essa admissão do crime pelo autor, ainda que qualificada, é apta para reduzir a pena (Tema Repetitivo n. 1.194). No entanto, os fatos indicados pela Corte local indicam que não houve a confissão, o que impossibilita a incidência da atenuante. Na mesma linha, é a seguinte ementa:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE ESTELIONATO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ERRO DE TIPO. ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO DESPROVIDO. [...] 4. A dosimetria da pena foi fundamentada em elementos concretos, não havendo ilegalidade na fixação da pena-base. **5. A atenuante de confissão espontânea não se aplica, pois o agravante não confessou a prática criminosa**. [...] A atenuante de confissão espontânea não se aplica sem confissão do crime. [...] (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.343.920/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Assim, constatado que a dosimetria foi fundamentada de modo motivado e não arbitrário, e que sua alteração demandaria reexame probatório, não se verifica flagrante ilegalidade a ser corrigida.

d) Terceira fase

O impetrante sustenta a incidência da minorante do arrependimento posterior, porém o Tribunal de origem registrou a ausência de voluntariedade, pois houve apenas devolução parcial e somente após intervenção do Ministério Público (fl. 96):

[...] Também não está caracterizada a figura do arrependimento posterior, pois não houve o necessário voluntarismo do agente, requisito indispensável à sua configuração. O réu devolveu apenas parte do bem, após ser contatado pelo Promotor de Justiça, tendo a ofendida tentado encontrar-se com o sentenciado por diversas vezes, sem obter êxito.

A causa de diminuição exige reparação ou restituição espontânea, sem interferência externa, o que não se verificou no caso. Eventual conclusão diversa demandaria reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com a via eleita. A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 16 DO CP. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 6. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal exige a comprovação de que a restituição do bem ou reparação do dano tenha ocorrido de forma voluntária, sem interferência externa. 7. **No caso concreto, a devolução do bem furtado ocorreu apenas após o agravante ter sido localizado e confrontado pelos familiares da vítima, não**

Documento eletrônico VDA60072837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:31:02
Código de Controle do Documento: 7fae7413-fe0a-4d3a-9291-0ced7c8efebc

sendo, portanto, um ato espontâneo. 8. A análise da voluntariedade do ato do agravante demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido. [...] (AgRg no AREsp n. 3.030.431/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

Portanto, não se verifica flagrante ilegalidade a ser corrigida com relação à questão suscitada pelo impetrante.

e) Redimensionamento da pena

Para o crime de apropriação indébita, a pena-base foi aumentada em 1/3 pelo Tribunal de origem, depois em 1/6 por circunstância agravante, e por fim na fração fixa de 1/3 pela incidência da causa de aumento do art. 168, § 1º, do Código Penal (fls. 96-97):

> [...] Portanto, atendidas as diretrizes previstas no artigo 59 do Código Penal, a pena-base fica exasperada na fração de 1/3, em decorrência da personalidade do acusado.
>
> [...] Na segunda fase, deve ser mantida a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea ´h´, do Código Penal, com o acréscimo na fração de 1/6, decorrente de ser a vítima maior de 60 anos (vide fl. 6).
>
> [...] E, na derradeira fase, é de ser mantida a causa de aumento prevista no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal, por ter o crime sido praticado em razão da profissão de advogado.
>
> [...] Nestes termos, então, a reprimenda final é redimensionada para 2 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, além do pagamento e 20 (vinte) dias-multa.

Apenas reduzida a fração de aumento da pena-base de 1/3 para 1/6, sobre o mesmo referencial, a pena-base passa a 1 ano e 2 meses de reclusão, acrescida de 11 dias-multa. Com os demais acréscimos, a pena definitiva fixa-se em 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão, além de 16 dias-multa.

Para os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, a pena-base foi aumentada em 1/3 pelo Tribunal de origem, depois em 1/6 por circunstância agravante (fls. 100-101):

> [...] Em razão disso, as penas-bases devem ser fixadas com o acréscimo de 1/3.
>
> Na segunda fase, fica mantido o reconhecimento da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'b' do Código Penal, bem como a majoração em 1/6, pois demonstrado que os delitos foram praticados para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.
>
> [...] Portanto, ficam as reprimendas individualmente redimensionadas para 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Alterada apenas a fração de aumento da pena-base de 1/3 para 1/6, sobre o mesmo referencial, a pena-base passa a 1 ano e 2 meses de reclusão, acrescida de 11 dias-multa. Com os demais ajustes, a sanção definitiva fixa-se em 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, além de 12 dias-multa, para cada crime individualmente.

Considerado o concurso material e procedida a soma das reprimendas, o total é de 4 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão, mais 40 dias-multa.

f) Regime inicial

Documento eletrônico VDA60072837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:31:02
Código de Controle do Documento: 7fae7413-fe0a-4d3a-9291-0ced7c8efebc

O impetrante pleiteia regime mais brando, porém a reprimenda situada entre quatro e oito anos, somada às circunstâncias judiciais desfavoráveis já reconhecidas e utilizadas para elevar a pena-base, autoriza a fixação de regime mais severo.

Delimitada a controvérsia, a Corte local assim decidiu sobre o regime inicial (fls. 63, 102-103):

> [...] Por sua vez, o sentenciado pediu o abrandamento do regime prisional para o aberto; [...] Nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o magistrado deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade do agente e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. **No caso, em razão do *quantum* de pena definitivamente aplicado - acima de 4 (quatro) e abaixo de 8 (oito) anos de reclusão** -, caberia a imposição do regime inicial intermediário. No entanto, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, todas destacadas no voto, circunstâncias estas que fundamentaram a majoração das reprimendas básicas, **é justificável a modificação do regime prisional para o mais severo. [...]** Ante o exposto, meu voto dá parcial provimento aos recursos para [...] modificar o regime prisional inicial para o fechado, mantida, no mais, a respeitável sentença condenatória.

Nessa conformidade, o acórdão corretamente estabeleceu o regime inicial fechado, em linha com a orientação desta Corte que admite a adoção do regime mais gravoso quando presentes elementos concretos desfavoráveis, não havendo base para a modificação pretendida:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME AMBIENTAL (ART. 56 DA LEI N. 9.605/98). DOSIMETRIA. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. [...] 4. **Nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, é possível a imposição de regime inicial mais gravoso ao condenado com pena superior a 4 e não excedente a 8 anos, quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ou reincidência, de modo que a combinação de reincidência e maus antecedentes autoriza o regime fechado.** 5. Ausente demonstração de violação direta às regras de fixação do regime inicial ou de desproporcionalidade manifesta, não se verifica constrangimento ilegal apto a ser sanado em habeas corpus, motivo pelo qual o agravo regimental não comporta provimento. IV. Dispositivo e tese 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o regime inicial fechado fixado pelo Tribunal de origem. [...] (AgRg no HC n. 1.054.645/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

Ainda que tenham sido efetuados ajustes na dosimetria, a pena continua acima de 4 anos e permanecem circunstâncias judiciais desfavoráveis, razão pela qual não há modificação no regime inicial.

III. Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. Contudo, de ofício, concedo a ordem para redimensionar a pena do crime de:

a) Apropriação indébita para 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão, além de 16 dias-multa;

b) Falsidade ideológica para 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, além de 12 dias-multa;

Documento eletrônico VDA60072837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:31:02
Código de Controle do Documento: 7fae7413-fe0a-4d3a-9291-0ced7c8efebc

c) Uso de documento falso para 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, além de 12 dias-multa;

Mantido o regime inicial fechado, e os demais termos do acórdão de origem.

Com efeito, como bem esclarecido na decisão agravada, o pleito de aplicação do princípio da consunção entre os delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso foi afastado fundamentadamente pelo Tribunal de origem, considerando-se a autonomia das condutas, o lapso temporal significativo entre a falsificação e o uso, a ausência de relação de meio e fim, porquanto o paciente também visava, além da ocultação, garantir a vantagem decorrente do crime patrimonial, bem como porque a inserção dos das informações inverídicas no documento não visou apenas afastar a responsabilidade criminal, não se exaurindo na sua apresentação à autoridade policial.

O entendimento está, assim, em consonância com a jurisprudência desta Corte. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REEXAME DE PROVAS VEDADO. REPRESENTAÇÃO NA AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONSUNÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental, mantendo decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial.

2. Embargante alega omissões e deficiência de fundamentação quanto:

(i) à incidência da Súmula 7/STJ diante de suposta mera requalificação jurídica; (ii) à decadência do direito de representação e à retroatividade do art. 171, § 5º, do Código Penal;

(iii) ao enfrentamento de precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre natureza híbrida e necessidade de representação; (iv) à consunção entre falsidade ideológica e estelionato; (v) à ausência de dolo específico no delito de lavagem de dinheiro; e (vi) ao cabimento de habeas corpus de ofício para viabilizar acordo de não persecução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do CPP, são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, não se prestando à rediscussão do mérito.

6. Inexistem os vícios apontados: o colegiado apreciou a alegação de mera requalificação jurídica e concluiu que as teses defensivas demandavam revisão de premissas fáticas das instâncias ordinárias, atraindo a Súmula 7/STJ.

7. Não há omissão sobre decadência e representação: reconhecida a retroatividade do art. 171, § 5º, do CP, as instâncias ordinárias assentaram manifestação inequívoca das vítimas quanto ao interesse na persecução penal, sendo a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescindente de formalidade específica; mantida a aplicação concomitante das Súmulas 7 e 83/STJ.

8. O órgão julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos, bastando enfrentar as questões necessárias e suficientes à solução da controvérsia, o que ocorreu.

Documento eletrônico VDA60072837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:31:02
Código de Controle do Documento: 7fae7413-fe0a-4d3a-9291-0ced7c8efebc

9. Quanto à lavagem de dinheiro, o dolo específico foi reconhecido pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos (utilização de conta de terceiro e operações destinadas à ocultação ou dissimulação), sendo vedado o reexame probatório na via especial.

10. **A tese de consunção não prospera: reconhecida a autonomia do delito de falsidade ideológica por finalidade própria de resguardo patrimonial em prejuízo de terceiros, sem exaurimento no estelionato; modificar essa conclusão exigiria reanálise de fatos, inviável em recurso especial.**

11. O pedido de concessão de habeas corpus de ofício para viabilizar acordo de não persecução penal é questão estranha ao objeto e configura inovação recursal, insuscetível de apreciação em embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados, por ausência de vícios integrativos. (EDcl no AgRg no AREsp n. 3.129.395/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026; grifos acrescidos.)

Nesse contexto, a pretendida revisão do julgado, com vistas à aplicação do mencionado princípio, não se coaduna com a estreita via do *writ.*

Do mesmo modo, as ilegalidades apontadas, relativas à dosimetria da pena não se sustentam.

No que se refere ao delito de apropriação indébita, a exasperação da pena-base pela personalidade, com fundamento no fato de que o sentenciado agiu com manifesta deslealdade, extrapolando os limites corriqueiros à espécie penal, tendo, após ter coagido um das testemunhas a fornecer versão falsa dos fatos à Autoridade, instruiu a vítima e a testemunha a gravarem vídeo novamente contendo afirmações não verídicas, com a finalidade de garantir a impunidade do crime apurado nestes autos, foi mantida na decisão agravada, na medida em que revela especial periculosidade do agente.

Outrossim, o aumento da pena quanto aos delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso pela culpabilidade e circunstâncias do delito, em razão de o acusado ter se valido da condição de hipossuficiência material e educacional da vítima (pessoa idosa e analfabeta) para induzi-la a assinar o recibo ideologicamente falso que juntou aos autos, se utilizando da assinatura e das declarações de uma das testemunha para atribuir veracidade ao recibo ideologicamente falso que criou, bem como pela culpabilidade, em virtude da intensidade do dolo "ao buscar corroborar as mendazes informações constantes do documento ideologicamente falsificado pelo consórcio da testemunha V., que era funcionária de seu escritório, bem como por ter gravado vídeo contendo imagens da vítima e de sua filha afirmando terem recebido o valor integral do débito", extrapola a normalidade do tipo penal, justificando validamente o trato negativo das vetoriais.

Na segunda etapa da dosimetria, o atenuante da reparação do ano foi afastada mediante fundamento idôneo, consistente na ausência de voluntariedade, tendo em vista que a reparação do dano não ocorreu de forma espontânea, nem integral – somente tendo o sentenciado iniciado o pagamento após ser interpelado pelo Promotor de Justiça e após decorrido longo período após a prática delitiva.

Documento eletrônico VDA60072837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:31:02
Código de Controle do Documento: 7fae7413-fe0a-4d3a-9291-0ced7c8efebc

Pelas mesmas razões, não há falar na incidência da minorante do arrependimento posterior, ausente voluntariedade e restituição integral do valor.

Já no que diz respeito ao regime prisional, ainda que fixadas as penas-bases acima dos mínimos legais, tendo em vista tratar-se de delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo primário o réu, é possível a concessão, em caráter excepcional, do regime menos gravoso, no caso, o semiaberto, à luz do princípio da proporcionalidade. A propósito, *mutatis mutandis*:

> DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO STJ. REGIME INICIAL. ABERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CRIME TENTADO. ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual o recorrente alega violação ao art. 155, §4º, I do Código Penal, sustentando que a qualificadora do rompimento de obstáculo foi mantida sem suporte probatório adequado.
> 2. O recorrente também alega violação aos arts. 33, §2º, "c" e 44, III, do Código Penal, argumentando que a simples existência de maus antecedentes não poderia obstar a fixação do regime aberto nem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora do rompimento de obstáculo foi corretamente mantida com base no conjunto probatório e se a fixação do regime prisional semiaberto e a negativa de substituição da pena por restritivas de direitos foram adequadas, considerando os maus antecedentes do recorrente.
> 4. A pretensão de afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo esbarra na Súmula 7/STJ, pois demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que não é permitido em recurso especial.
> 5. No caso concreto, verifico que: **(i) a pena definitiva foi estabelecida em apenas 1 ano e 4 meses de reclusão; (ii) o crime foi praticado na modalidade tentada; (iii) apenas uma circunstância judicial foi valorada negativamente (maus antecedentes); e (iv) houve o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Nesse contexto, embora a existência de maus antecedentes pudesse justificar maior rigor na fixação do regime, as demais circunstâncias do caso concreto - notadamente o reduzido quantitativo da pena, a forma tentada do delito e o reconhecimento da confissão - indicam que o regime aberto mostra-se suficiente para reprovar e prevenir o crime.**
> 6. O mesmo raciocínio, contudo, não se aplica à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A despeito do preenchimento do requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal (pena inferior a 4 anos e crime sem violência), a existência de maus antecedentes, com três condenações transitadas em julgado, impede, no caso concreto, a concessão do benefício.
> 7. Recurso parcialmente provido para fixar o regime inicial aberto, mantidas as demais disposições da condenação.

Documento eletrônico VDA60072837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:31:02
Código de Controle do Documento: 7fae7413-fe0a-4d3a-9291-0ced7c8efebc

(AREsp n. 2.455.944/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; grifos acrescidos.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BENÉFICO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. INOVAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O recurso integrativo é cabível apenas nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e é inadmissível quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão impugnada, objetiva nova apreciação do feito.

2. No caso dos autos, o regime de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não foram objetos do agravo regimental interposto, o que configura inovação nesta oportunidade. No entanto, por serem tais matérias passíveis de conhecimento de ofício, passo à sua análise.

3. O réu foi condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 288 e 312, §1º, do CP, e a sentença foi mantida pelo TJPE. Em recurso especial, esta Corte redimensionou as reprimendas. Sobreveio acórdão que reconheceu a extinção da punibilidade do primeiro delito em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal; remanesceu a condenação, por peculato, à reprimenda de 3 anos e 9 meses de reclusão e 45 dias-multa.

4. **Diante do quantum de pena estabelecido, da primariedade do réu, do registo de apenas uma circunstância judicial desfavorável, fixo o regime inicial aberto** e, preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a sanção privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, as quais deverão ser determinadas pelo Juízo das Execuções Criminais, à luz das peculiaridades do caso concreto.

5. Embargos declaratórios rejeitados. Habeas corpus concedido de ofício.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.580.325/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022; grifos acrescidos.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 2º, DO CP. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. PRIMARIEDADE. PENA DEFINITIVA DISPOSTA EM 4 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO. DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. DECISÃO RECONSIDERADA.

1. Não se desconhece a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da exasperação do regime prisional quando presentes circunstâncias judiciais negativas.

2. Contudo, nos termos do parecer do Ministério Público Federal, **levando em consideração que o agravante é primário e foi condenado a uma pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, com apenas uma circunstância judicial desfavorável - maus antecedentes, cuja condenação já foi alcançada pelo período depurador -, com suporte na proporcionalidade, tenho que o regime aberto é suficiente e adequado para a reprovação e prevenção de outros delitos.**

Documento eletrônico VDA60072837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:31:02
Código de Controle do Documento: 7fae7413-fe0a-4d3a-9291-0ced7c8efebc

3. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.573.393/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021; grifos acrescidos.)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para conceder a ordem também para fixar o regime semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60072837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:31:02
Código de Controle do Documento: 7fae7413-fe0a-4d3a-9291-0ced7c8efebc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0142046-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no HC 1.089.086 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000813720198260638 21395752018 21804807020228260000

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
		ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - DF037270
		GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - DF056724
		EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DANILO BERNARDES MATHIAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANILO BERNARDES MATHIAS
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
		ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - DF037270
		GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - DF056724
		EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental para conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora"

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60070286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:51:50
Código de Controle do Documento: 09D23165-DE26-40E3-956C-0595D3A05443

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0142046-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no HC 1.089.086 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA60070286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:51:50
Código de Controle do Documento: 09D23165-DE26-40E3-956C-0595D3A05443